



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 65, DE 2025  
(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

"Altera a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, para prorrogar os seus efeitos jurídicos até 31 de dezembro de 2023 em relação ao querosene de aviação."

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, para prorrogar os seus efeitos jurídicos até 31 de dezembro de 2023 em relação ao querosene de aviação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022, em relação aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as perdas de arrecadação ocorridas no exercício de 2023, em relação ao querosene de aviação, decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

.....  
§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS



incurridas até 31 de dezembro de 2022, em relação aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e às perdas de arrecadação ocorridas no exercício de 2023, em relação ao querosene de aviação, ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

.....

§ 5º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 3º e do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023 ou 2024, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

§ 6º Os entes federativos referidos no § 5º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no caput do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022 e no exercício de 2023, em relação ao querosene de aviação.

.....” (NR)

“Art. 9º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, no caso dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, e



também no exercício financeiro de 2023, no caso do querosene de aviação, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

.....” (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º O disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos arts. 124, 125, 126, 127 e 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do caput do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea b do inciso I e no inciso IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor:

I - no exercício de 2022, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, gasolina, exceto de aviação, álcool, inclusive para fins carburantes, e gás natural veicular; e

II - no exercício de 2023, em relação ao querosene de aviação.” (NR)



Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é prorrogar os efeitos jurídicos das limitações à tributação do querosene de aviação pelo Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) introduzidas pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, cujos efeitos jurídicos encerraram-se em 31 de dezembro de 2022.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista que o ICMS cobrado sobre o querosene de aviação representa aproximadamente 40% dos custos das passagens aéreas, segundo as empresas.

Nesse contexto, a redução do impacto do ICMS no preço do querosene de aviação, e conseqüentemente, nos preços das passagens aéreas, é fundamental para garantir o direito de locomoção dos brasileiros, especialmente daqueles que moram na região norte do país.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para garantir o acesso dos brasileiros ao transporte aéreo com preços razoáveis, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

2023-623





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202206-23;194">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202206-23;194</a>
<b>LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-04-10;1079">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-04-10;1079</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202203-11;192">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202203-11;192</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1996/leicomplementar87-13-setembro-1996-370965-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1996/leicomplementar87-13-setembro-1996-370965-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-08-20;14194">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-08-20;14194</a>
<b>LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-08-09;14436">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-08-09;14436</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**